

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2016**

Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**RELATOR:** Deputado HILDO ROCHA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.328, de 2016, da Deputada Laura Carneiro, institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, associado a problemas de saúde.

A Proposição conta com trinta artigos, divididos em três títulos. O primeiro trata dos direitos das pessoas com obesidade, como o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde e educação, entre outros. O segundo aborda as medidas protetivas a esse grupo populacional. Já o terceiro dispõe sobre a política

de atendimento desses sujeitos.

Em sua justificação a autora aduz ser a obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m<sup>2</sup> é considerado obeso.

Ademais, essa enfermidade é um grave problema de Saúde Pública. Por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representa uma realidade de difícil enfrentamento. E também está associada a alguns tipos de cânceres, refluxo gástrico, doenças hepáticas, diabetes tipo 2, entre diversas outras. Isso causa forte impacto no orçamento do SUS. De acordo com o Ministério da Saúde, as doenças relacionadas à obesidade custam R\$ 488 milhões todos os anos aos cofres públicos.

Conclui, a autora, expondo que o tema é tratado recorrentemente na esfera pública, entretanto não de modo suficiente. Sendo a aprovação de um Estatuto importante para dar mais subsídios jurídicos à proteção do obeso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Seguridade Social e Família (CSSF) e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno.

Na CDU, recebeu Parecer pela aprovação do projeto. E na CSSF recebeu Parecer pela aprovação com emenda.

A emenda foi apresentada para adequar o texto do art. 11 do PL ao disposto

no Capítulo II do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que incorporou, sem modificação do seu alcance nem interrupção da sua força normativa, o constante da Portaria nº 424, de 19 de março de 2013, que dispunha sobre as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa do projeto está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mesmo sentido, também se encontra regular a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, que adequou a redação do art. 11 do PL ao disposto no Capítulo II do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017.

A obesidade é um problema social e tem de ser assim encarada e sem o correto empenho de todas as esferas governamentais, essa mazela continuará fazendo cada vez mais vítimas. A Carta Magna aduz ser dever do Estado a proteção da saúde consistente na elaboração de políticas públicas para a redução dos riscos de doença e agravos à saúde dos indivíduos e da população e a organização de uma rede de serviços públicos de qualidade capaz de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e de interesse da saúde.

Destarte, este projeto de lei sistematiza em um só diploma legislativo assuntos que são tratados, de forma fragmentada, em normas isoladas, trazendo mais garantia e segurança às pessoas que enfrentam essa condição.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.328, de 2016 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2018

**Deputado Federal HILDO ROCHA**